

Ação Civil Pública. Danos morais difusos. Divulgação no Twitter de frases com teor ofensivo dirigidas à comunidade denominada "LGBT".

EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através do Promotor de Justiça que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; no art. 1º, *caput* e Inciso IV, da Lei nº 7.347/85; no artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; e nos artigos 34, inciso VI, alínea "a", e inciso VI, alínea "a", da Lei Complementar Estadual 106/2003, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA,

em face de **CARLOS NANTES BOLSONARO**, brasileiro, solteiro, Vereador à Câmara Municipal do Rio de Janeiro, Identidade nº 013046764 - OEBRJ, que poderá ser citado na sede da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, situada na Praça Floriano s/nº, Cinelândia, nesta,

pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos.

- I -

DOS FATOS

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro instaurou, por intermédio desta 7ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Cidadania, o Inquérito Civil nº 2011.00826621 - cujos autos instruem a presente - com vistas a apurar o teor ofensivo de frase publicada pelo Vereador Carlos Nantes Bolsonaro, ora demandado, em seu *Twitter*, circunstância causadora, segundo noticiado, de danos morais difusos à denominada comunidade "LGBT" (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transgêneros).

De fato, conforme se vê da reportagem jornalística de fls. 06 e ss. e dos documentos de fls. 118 e ss. dos autos do inquérito civil, o demandado publicou, no dia 29 de junho de 2011, em seu perfil no *Twitter*, a frase

"CHUUUUU PA Viadada. Bolsonaro absolvido!!!! Viva a Liberdade de Expressão. Parabéns Brasil!",

publicação que se deu logo após o Conselho de Ética da Câmara dos Deputados ter rejeitado, por 10 votos a 7, a representação subscrita pelo PSOL contra o Deputado Federal Jair Bolsonaro.

A representação acima referida teve por objeto a polêmica declaração dada ao Programa “CQC” pelo Deputado Federal Jair Bolsonaro, pai do demandado, no sentido de que seus filhos não corriam o “risco” de se casarem com uma mulher negra, conforme amplamente noticiado pela imprensa nacional.

Ouvido pelo Ministério Público sobre a declaração postada pelo ora demandado, o Secretário do Fórum de Grupos LGBT do Estado do Rio de Janeiro,¹ Sr. Julio Cesar Carneiro Moreira, informou ter recebido

“... diversas demandas de usuários do grupo e dos demais grupos que formam o Fórum LGBT, todas no sentido do caráter ofensivo das declarações do Vereador; que, além disso, tais declarações foram recebidas como uma provocação ao movimento LGBT; que o declarante confirma a informação de fl. 48, prestada pela Coordenadoria Especial da Diversidade Sexual do Município do Rio de Janeiro, no sentido de ter sido aprovada, por unanimidade, uma moção de repúdio ao Vereador BOLSONARO por ocasião da 2ª Conferência Estadual de Políticas Públicas para LGBT, realizada em outubro de 2011, na Cidade do Rio de Janeiro” (fls. 66/67).²

Conforme também esclarecido pelo Sr. Júlio Cesar Carneiro Moreira, a conferência estadual em que se aprovou a mencionada moção de repúdio à conduta do demandado congregou diversos setores da sociedade civil e do poder público, destacando-se a participação de universidades, fóruns de saúde, agentes e órgãos públicos diversos, inclusive a defensoria pública (fl. 67).

No mesmo sentido são as informações prestadas pela Coordenadoria Especial da Diversidade Sexual da Prefeitura do Rio de Janeiro, na pessoa do Sr. Carlos Tufvesson, *verbis*:

“A Coordenadoria recebeu manifestações sobre o fato, objeto do inquérito, através de organizações não governamentais que atuam pela defesa dos direitos humanos LGBT, quais sejam do GRUPO ARCO ÍRIS, Fórum de Grupos LGBT do Estado do Rio de Janeiro, Movimento D’Ellas e, através deste último, da ABGLT – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, conforme anexo.

Cumpra ainda destacar que, no dia 20 de novembro de 2011, cerca de 300 (trezentos) delegados e delegadas presentes à 2ª Conferência Estadual de Políticas Públicas para LGBT no debate reivindicações dos 92 municípios do estado do Rio de Janeiro, para promoção dos direitos humanos para lésbicas, gays,

1 Composto por cerca de 25 grupos.

2 As declarações prestadas ao Ministério Público pelo Sr. Julio Cesar Carneiro Moreira confirmam o teor dos documentos de fls. 50/52.

bissexuais, travestis e transexuais (LGBT), realizaram uma **moção pública de repúdio a dita ofensa praticada pelo Senhor Carlos Bolsonaro**, pela forma ofensiva com que se dirigiu aos homossexuais, através da sua página pessoal no Twitter, no dia 29/06/2011, ao afirmar “CHuUuuupa Viadada”. Bolsonaro absolvido!!!” (fls. 48/49 – os grifos são do original).

Prossegue o Coordenador Especial da Diversidade Sexual:

“Donde se extrai que o cidadão fluminense não tolera se sentir humilhado com piadas, deboche, chacotas, ou discriminação por pertencer a um determinado segmento da sociedade.

Portanto, em atenção à solicitação do ofício em epígrafe, cumpre esclarecer que estas foram as notícias e repercussões no seio social LGBT que esta Coordenadoria teve notícias orais e escritas, o que, sem dúvida, se extrai destes fatos a configuração do grande mal estar social ocorrido, em lesão da esfera moral da aludida comunidade.

A Coordenadoria Especial da Diversidade Sexual repudia quaisquer discursos de incitamento ao preconceito que sejam sugeridos ou manifestados em mensagens e expressões racistas e, em especial, homofóbicas, que enalteçam e estigmatizem os indivíduos que compõe o grupo a que esses discursos se destinam, negando o respeito e o princípio basilar da igualdade e em frontal desrespeito a dignidade da pessoa humana, valor básico, central e conformador de todo o ordenamento constitucional” (fl. 49).

Assim, a conduta do ora demandado, Vereador à Câmara Municipal do Rio de Janeiro, causou danos morais a um número imenso, a rigor, indeterminado de pessoas, destinatárias que foram de suas preconceituosas e ofensivas declarações. Tal conduta é inconcebível, sobretudo porque praticada por um parlamentar no exercício da vereança há mais de 10 (dez) anos, e viola, numa só tacada, uma pletera de normas constitucionais, como adiante se verá.

- II -

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – Do Status Constitucional dos Direitos Tutelados nesta Ação

Como não se ignora, a luta contra a homofobia e o preconceito de um modo geral encontra seu fundamento primeiro no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da CF)³ e nos objetivos fundamentais de nossa

³ “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do

República, admiravelmente sintetizados no art. 3º da Carta Política:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Já a liberdade de orientação sexual, seja a dita “convencional”, seja a que hoje se agrupa sob a denominação LGBT, vai repousar no Princípio da Igualdade, inscrito no Art. 5º, *caput* e Inciso I, da Carta Federal.⁴

Não por outra razão, aliás, o Supremo Tribunal Federal, em recente e emblemático julgado, pontificou que os Princípios Constitucionais acima referidos geram um direito constitucional líquido e certo à isonomia entre homem e mulher, cujas dimensões consistem em: a) não sofrer discriminação pelo fato em si da contraposta conformação anátomo-fisiológica; b) fazer ou deixar de fazer uso da respectiva sexualidade; e c) nas situações de uso emparceirado da sexualidade, fazê-lo com pessoas adultas do mesmo sexo, ou não.⁵

Por conta disso, de acordo com a Corte Constitucional, o emprego da sexualidade humana diz respeito à intimidade e à vida privada, direitos da personalidade, sendo a liberdade de dispor da própria sexualidade um direito fundamental que emana da dignidade humana, cláusula pétrea.

Nas palavras do decano do Supremo Tribunal Federal, Min. Celso de Mello, *“Com tal julgamento, deu-se um passo significativo contra a discriminação e contra o tratamento excludente que tem marginalizado grupos minoritários em nosso País, viabilizando-se a instauração e a consolidação de uma ordem jurídica genuinamente inclusiva”.*⁶ E não se trata, ainda nas palavras do Min. Celso de Mello, de uma mera proclamação retórica, mas de garantir o direito de igual proteção das leis e do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República aos homossexuais.

Sendo assim, ao presente caso incidirão as normas previstas no art. 5º, V e X, da CF, que garantem a indenização por danos morais causados à intimidade,

Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana”.

4 “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

5 ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ, Relator Min. Ayres Brito, Informativo STF nº 625, Plenário.

6 RE nº 477554/MG, Informativo nº 635.

vida privada, honra e imagem das pessoas, inclusive dos componentes da comunidade LGBT, normas que, presentemente, se conjugam à prevista no art. 5º, XLI, da Carta Constitucional, segundo a qual “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.

II. 2 – Dos Limites da Imunidade Material dos Vereadores

Como restou acima esclarecido e demonstrado nos autos do inquérito civil, a ofensiva declaração dirigida à comunidade LGBT foi postada pelo demandado em sua página pessoal no *Twitter*, uma “rede social e servidor para microblogging, que permite aos usuários enviar e receber atualizações pessoais de outros contatos (em textos de até 140 caracteres, conhecidos como “tweets”), por meio do website do serviço, por SMS e por softwares específicos de gerenciamento”.⁷ Mensagens tais como a publicada pelo requerido, “... são exibidas no perfil de um usuário em tempo real e também enviadas a outros usuários seguidores que tenham assinado para recebê-las. As atualizações de um perfil ocorrem por meio do site do *Twitter*, por RSS, por SMS ou programa especializado para gerenciamento. O serviço é gratuito pela internet, entretanto, usando o recurso de SMS pode ocorrer a cobrança pela operadora telefônica”.⁸ Cuida-se, como é fato notório, de uma ferramenta de comunicação por redes que, desde a sua criação, em 2006, por Jack Dorsey, ganhou extensa notabilidade e popularidade por todo mundo.⁹

No caso presente, a postagem ganhou ampla repercussão na imprensa nacional, o que também está comprovado nos autos.

Vê-se, assim, que se cuida de ato ofensivo praticado fora do recinto da Câmara Municipal e que não guarda, por evidente, qualquer pertinência com o relevante exercício do cargo de vereador pelo demandado ou com os interesses municipais. Por conta disso, não incide, à hipótese, a garantia de imunidade material prevista no art. 29, VIII, da Constituição Federal, nos termos da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE DE VEREADOR. CARÁTER ABSOLUTO. INEXISTÊNCIA. LIMITES DA PERTINÊNCIA COM O MANDATO E INTERESSE MUNICIPAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I – A imunidade material concedida aos vereadores por suas opiniões, palavras e votos não é absoluta. Abarca as manifestações que tenham pertinência com o cargo e o interesse municipal;

7 Fonte: Wikipédia.

8 Idem.

9 Idem.

ainda que ocorram fora do recinto da Câmara, desde que dentro da circunscrição municipal. Precedentes.

II – Agravo regimental improvido” (Ag.Reg. no AI 698.921-4/SP, 1ª. T., Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 23.06.09).

O voto do relator, Min. Lewandowski, menciona, no mesmo sentido, os precedentes abaixo:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. VEREADOR: IMUNIDADE MATERIAL: CF. ART. 29, VIII. RESPONSABILIDADE CIVIL.

I – Imunidade material de vereadores por suas palavras e votos no exercício do mandato, no município e nos limites dos interesses municipais e à pertinência para com o mandato.

II – Precedentes do STF: RE 140.867-MS; HC 75.621-PR, Moreira Alves, DJ de 27.3.98; RHC 78.026-ES, O. Gallotti, 1ª. T., 03.11.98.

III – A inviolabilidade parlamentar alcança, também, o campo da responsabilidade civil. Precedente do STF: RE 210.917-RJ, S. Pertence, Plenário, 12.9.98.

IV – RE conhecido e provido” (RE 220.687-5/MG, 2ª. T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13.04.99).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DANOS MORAIS. VEREADOR. IMUNIDADE MATERIAL. ART. 29, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LIMITES NA PERTINÊNCIA COM O MANDATO E INTERESSE MUNICIPAL. SÚMULA N. 279 DO STF. PRECEDENTES.

- 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que a imunidade material concedida aos vereadores sobre suas opiniões, palavras e votos não é absoluta, e é limitada ao exercício do mandato parlamentar sendo respeitada a pertinência com o cargo e o interesse municipal.*
- 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega pertinência” (RE 583.559-AgrR/RS, Rel. Min. Eros Grau).*

Da jurisprudência do STF é possível extrair os contornos da imunidade material **relativa** constitucionalmente prevista pela Constituição em favor dos vereadores, que são:

- 1) A pertinência com o cargo;*
- 2) O interesse municipal;*
- 3) Que a manifestação esteja circunscrita aos limites do Município.*

No caso ora em análise, a ofensiva declaração publicada pelo demandado não guarda qualquer pertinência com o cargo, uma vez que se deu em sua página no *Twitter*, logo após a divulgação de decisão do Legislativo Federal.

Também não guarda pertinência com os interesses municipais. **Muito ao contrário**, no Município do Rio de Janeiro vigora, há mais de 15 anos, a Lei Municipal nº 2.475, de 12 de setembro de 1996, cuja transcrição pede o Ministério Público vênha para realizar:

“LEI Nº 2.475 DE 12 DE SETEMBRO DE 1996

Determina sanções às práticas discriminatórias na forma que menciona e dá outras providências.

Autor: COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, industriais e repartições públicas municipais que discriminarem pessoas em virtude de sua orientação sexual, na forma do § 1º do art. 5º da Lei Orgânica do Município, sofrerão as sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por discriminação, para os efeitos desta Lei, impor às pessoas de qualquer orientação sexual situações tais como:

I - constrangimento;

II - proibição de ingresso ou permanência;

III - atendimento selecionado;

IV - preterimento quando da ocupação e/ou imposição de pagamento de mais de uma unidade, nos casos de hotéis, motéis e similares.

Art. 2º As sanções impostas aos estabelecimentos privados que contrariarem as disposições da presente Lei, as quais serão aplicadas progressivamente, serão as seguintes:

I - advertência;

II - multa mínima de mil, duzentas e cinquenta e quatro Unidades Fiscais de Referência - UFIR;

III - suspensão de seu funcionamento por trinta dias;

IV - cassação do alvará.

Parágrafo único. Na aplicação das multas será levada em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

Art. 3º Vetado.

I - Vetado;

II - Vetado;

III - Vetado.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 4º Vetado.

Parágrafo único. Da regulamentação de que trata este artigo constarão obrigatoriamente:

I - mecanismos de denúncias;

II - formas de apuração das denúncias;

III - garantias para ampla defesa dos infratores.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.¹⁰

Já a Lei nº 4.774, de 29 de janeiro de 2008, **mais ampla¹¹ e mais precisa**, define discriminação por orientação sexual como “*toda e qualquer ação ou omissão que, motivada pela orientação sexual do indivíduo, lhe cause constrangimento e/ou o exponha a situação vexatória, tratamento diferenciado, cobrança de valores adicionais ou preterição no atendimento, em especial por meio das seguintes condutas: c) praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica; (...)* i) praticar, induzir ou incitar, **pelos meios de comunicação, a discriminação, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória**”.

Fica claro, desse modo, que a declaração do requerido vai de encontro aos claros interesses encampados pelo Município do Rio de Janeiro, **inclusive pelo Poder Legislativo Municipal**, do qual o demandado faz parte.

Por fim, considerando que a declaração foi postada por intermédio de um serviço de comunicação por redes sociais integrado à *internet*¹², e que o fato foi amplamente repercutido pela imprensa nacional, conclui-se que a ofensa extrapolou, em muito, a circunscrição do Município do Rio de Janeiro.

- III -

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público requer a Vossa Excelência se digne receber a presente inicial, determinando-se a sua autuação com os documentos que a instruem, notadamente com os autos do Inquérito Civil n.º 2011.00826621, bem como:

a) a citação do demandado para, querendo, oferecer resposta no prazo legal;

10 A Lei nº 2475/96 foi regulamentada pelos Decretos nº 30.033, de 10 de novembro de 2008, e 33.535, de 25 de março de 2011.

11 “Art. 1º Esta Lei estabelece medidas destinadas ao combate de **toda e qualquer forma de discriminação por orientação sexual no Município, em respeito aos princípios fundamentais da cidadania, da dignidade da pessoa humana e outros afins previstos na Constituição Federal**”.

12 “A Internet é um conglomerado de redes em escala mundial de milhões de computadores interligados pelo protocolo de comunicação TCP/IP que permite o acesso a informações e todo tipo de transferência de dados” (Fonte: wikipédia).

b) ao final, seja julgado procedente o pedido, acolhendo-se a pretensão ora deduzida, para condenar o demandado, Vereador Carlos Nantes Bolsonaro, a ressarcir os danos morais difusamente suportados pela comunidade LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transgêneros), em valor correspondente a pelo menos 100 (cem) vezes o valor de sua remuneração como Vereador. Requer o Ministério Público seja a condenação recolhida ao fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Protesta-se, desde logo, pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente a pericial, a testemunhal e a documental, bem como as demais a serem propostas em momento oportuno, inclusive a juntada de novos documentos.

Requer, também, seja a verba sucumbencial destinada ao Fundo Especial do Ministério Público, regulamentado pela Lei Estadual n.º 2819/97 e pela Resolução GPGJ n.º 801/98.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 1º de junho de 2012

Rogério Pacheco Alves
Promotor de Justiça